

**POR UM DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL PÓS-HUMANISTA:  
*HABEAS CORPUS* PARA ANIMAIS NO BRASIL E NA AMÉRICA LATINA**

**FOR A POST-HUMANIST CONSTITUTIONAL PROCEDURAL LAW: *HABEAS*  
*CORPUS* FOR ANIMALS IN BRAZIL AND LATIN AMERICA**



**Vicente de Paula Ataíde Junior<sup>1</sup>**

Oferecem-se as bases para uma perspectiva mais ampliada do direito processual constitucional, a partir do ponto de vista da tutela constitucional das liberdades, de modo a propiciar uma proteção diferenciada da liberdade animal, considerada como direito fundamental, a partir da adoção do *habeas corpus*. Apresentam-se casos de *habeas corpus* impetrados em favor de animais, no Brasil e em outros países da América Latina, com decisões contrárias e favoráveis, evidenciando a moderna tendência de reconhecer animais como sujeitos de determinados direitos fundamentais.

**Palavras-Chave:** Direito Animal; Processo constitucional; *Habeas corpus* para animais.

---

Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito da UFPR e do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Pós-doutor de Direito Animal pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela UFPR. Coordenador do Programa de Direito Animal da UFPR. Líder do Núcleo de Pesquisas em Direito Animal do PPGD-UFPR (ZOOPLIS). Coordenador do Curso de Especialização em Direito Animal da UNINTER/ESMAFE-PR. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e do Instituto Paranaense de Direito Processual (IPDP). Juiz Federal em Curitiba. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8067162391395637>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0003-4995-9928>. E-mail: [vicente.junior@ufpr.br](mailto:vicente.junior@ufpr.br).

The bases for a broader perspective of constitutional procedural law are offered, from the point of view of the constitutional protection of freedoms, in order to provide a differentiated protection of animal freedom, considered as a fundamental right, from the adoption of habeas corpus. Present cases of habeas corpus filed in favor of animals, in Brazil and in other Latin American countries, with contrary and favorable adjudications, evidencing the modern tendency to recognize animals as subjects of certain fundamental rights.

**Keywords:** Animal Law; Constitutional procedure; Habeas corpus for animals.

## INTRODUÇÃO

Parece evidente, atualmente, que não se pode mais equiparar os animais com as coisas, submetendo-os totalmente à disposição arbitrária da vontade humana, para serem livremente mutilados, torturados ou mortos.

Sabe-se, hoje, que os animais são dotados de consciência e de capacidades afetivas e emocionais. São seres sencientes, ou seja, têm capacidade de sentir e de sofrer, o que levou a Constituição Federal brasileira de 1988 a proibir as práticas que submetam os animais a crueldade.

Essas constatações levaram a novas viradas filosóficas, agora em um sentido pós-humanista, para incluir os animais no âmbito da comunidade moral, a qual passa a assumir dimensões pluriespecíficas.

A concepção de uma comunidade moral pluriespecífica transpõe, evidentemente, as limitações filosóficas das teorias contratualistas da moral e da justiça, fundadas na racionalidade, que negam deveres morais humanos para com os animais ou que os admitem apenas por questões de compaixão ou humanidade, fundamentando a uniespecificidade moral. Com a construção de um Direito Animal, os animais, enquanto indivíduos, são titulares de certos direitos básicos, que podem ser exigidos e cobrados, pelo que são credores de justiça e, conseqüentemente, sujeitos da moralidade, ainda que na qualidade de pacientes morais, ou seja, sujeitos sem as condições necessárias para se conduzir de acordo com princípios morais ou com as noções de certo e errado, mas que possuem um valor inerente (não apenas um valor instrumental), que os torna insubstituíveis, um fim em si mesmos e merecedores de respeito e consideração.

Animais, com essa virada, também possuem dignidade própria, dado seu valor inerente ou intrínseco, pois são seres vivos dotados de consciência e, conseqüentemente, de uma subjetividade, as quais não podem ficar desamparadas de um catálogo mínimo de direitos fundamentais.

No Brasil, o direito fundamental animal à existência digna, livre de violências e tratamentos cruéis, é extraído do próprio texto constitucional, que abriga a regra da proibição da crueldade a animais e o princípio da dignidade animal. Além disso, no plano normativo infraconstitucional brasileiro são notáveis as leis estaduais que reconhecem animais como sujeitos de direitos e lhes atribuem direitos subjetivos.

Diante desse quadro, pergunta-se: pode-se falar em um direito fundamental animal à liberdade?

### 1 A LIBERDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL ANIMAL

A liberdade, em sentido amplo, tem sido o principal parâmetro para se medir a qualidade de vida dos animais. Com esse significado, são conhecidas as

diretrizes metodológicas das cinco liberdades para a aferição do bem-estar animal: (1) liberdade nutricional: estar livre de sede, de fome e de má-nutrição; (2) liberdade sanitária: estar livre de dor, ferimentos e doenças; (3) liberdade ambiental: estar livre de desconfortos; (4) liberdade comportamental: estar livre para expressar seus comportamentos naturais; (5) liberdade psicológica: estar livre de medo e de estresse.

No presente artigo, a liberdade, como direito, tem significado mais restrito: é o direito de locomoção ou direito de ir e vir. Essa liberdade de motilidade tem evidente conexão com as liberdades ambiental e comportamental, referidas nas cinco liberdades. Em outras palavras, afirmar a liberdade de locomoção dos animais é afirmar a sua liberdade para viver sem desconforto e de acordo com a sua própria natureza.

Parece, por conseguinte, que um direito fundamental à existência digna, constitucionalmente garantido aos animais, não pode prescindir de uma dimensão de liberdade, que funcione como meio para que o animal possa expressar seus comportamentos naturais.

Pressupondo que os animais tenham o direito à liberdade de locomoção, será possível tutelar esse direito pelo remédio constitucional do *habeas corpus*?

### 2 *HABEAS CORPUS* A TUTELA JURÍDICA DA LIBERDADE

Historicamente, o *habeas corpus* é o principal remédio jurídico para garantir a liberdade, na sua feição de direito de locomoção ou direito de ir e vir.

No Brasil, a ordem de *habeas corpus* pode ser concedida quando "alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (grifo nosso), conforme garantido pelo art. 5º, LXVIII, da Constituição.

Como os animais são sujeitos de direitos fundamentais podem, em tese, serem considerados alguém para fins de concessão da ordem de *habeas corpus*. Não é mais possível considerar, especialmente após a Constituição Federal brasileira de 1988, a qual reconheceu, implicitamente, a senciência e a dignidade animal, com o correlato direito fundamental à existência digna, restringir o *habeas corpus* apenas para os seres humanos.

Em todas as situações em que a restrição à liberdade de locomoção do animal é injusta ou arbitrária, sem respeito à dignidade e aos direitos fundamentais animais, é cabível o *habeas corpus* para impedir a violência ou coação ilegal ou abusiva, utilizando-se, no que couber, os arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal brasileiro.

### 3 HABEAS CORPUS PARA ANIMAIS: O CASO SUÍÇA

Para reforçar o cabimento do *writ* nessas hipóteses, registra-se, na história judiciária latino-americana recente, a utilização do *habeas corpus* para garantir a liberdade de animais, sobretudo a de grandes primatas.

É sempre referenciado o caso *Suíça vs. Gavazza*, de 2005, como o primeiro *habeas corpus* em que um animal foi admitido, ao menos liminarmente, como paciente e como sujeito do direito à liberdade. O *writ* foi impetrado perante a 9ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, em favor da chimpanzé-fêmea de nome "Suíça", que vivia em uma jaula do Zoológico Público daquela capital. O *habeas corpus* foi admitido, com a intimação do diretor do zoológico para prestar informações sobre a situação do animal, na condição de autoridade coatora. Ao aceitar a impetração e determinar a notificação da autoridade coatora – quando todos esperavam que houvesse o indeferimento liminar da ação judicial –, o juiz brasileiro proferiu a primeira decisão judicial do mundo moderno, no qual um animal foi incluído em uma relação jurídica processual, como titular do direito de liberdade corporal ou direito de ir e vir. Infelizmente, antes do julgamento do *writ*, houve a morte da primata, impossibilitando a análise do mérito da causa e a afirmação definitiva do cabimento do *habeas corpus* para tutelar o direito de ir e vir do animal.

Quase que profeticamente, o juiz de direito Edmundo Cruz, na sentença do caso *Suíça*, assim se manifestou (SALVADOR, 2005):

Tenho a certeza que, com a aceitação do debate, consegui despertar a atenção de juristas de todo o país, tornando o tema motivo de amplas discussões, mesmo porque é sabido que o Direito Processual Penal não é estático, e sim sujeito a constantes mutações, onde novas decisões têm que se adaptar aos tempos hodiernos. Acredito que mesmo com a morte de "Suíça", o assunto ainda irá perdurar em debates contínuos, principalmente nas salas de aula dos cursos de Direito, eis que houve diversas manifestações de colegas, advogados, estudantes e entidades outras, cada um deles dando opiniões e querendo fazer prevalecer seu ponto de vista. É certo que o tema não se esgota neste "Writ", continuará, indubitavelmente, provocando polêmica. Enfim. Pode, ou não pode, um primata ser equiparado a um ser humano? Será possível um animal ser liberado de uma jaula através de uma ordem de Habeas Corpus?

### 4 HABEAS CORPUS PARA ANIMAIS: OUTROS CASOS BRASILEIROS

Em 2007, também no Brasil, outro *habeas corpus* foi impetrado, diretamente no Superior Tribunal de Justiça, contra ato emanado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em favor das chimpanzés-fêmeas,

Lili e Megh, mas com objeto inusitado: a impetração pretendia impedir que os animais fossem reintroduzidos em seu habitat, conforme defendia o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ao argumento de que estariam melhor sob a guarda e proteção do seu "proprietário". Em decisão monocrática, o Ministro Castro Meira, com sucinta fundamentação, denegou a ordem, dizendo, apenas, sem maiores considerações, que o *habeas corpus* serve apenas para seres humanos e que "se o Poder Constituinte Originário não incluiu a hipótese de cabimento da ordem em favor de animais, não cabe ao intérprete incluí-la, sob pena de malferir o texto constitucional."

Também não obteve pleno êxito o *habeas corpus* impetrado, em 2010, em favor do chimpanzé Jimmy, preso no zoológico de Niterói/RJ, Brasil, com o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro não conhecendo do *writ* e indeferindo a petição inicial. Esse *habeas corpus* se notabilizou por incluir, dentre os impetrantes, além de alguns dos autores do caso *Suíça*, como Heron José de Santana Gordilho, Luciano Rocha Santana e Tagore Trajano de Almeida Silva, filósofos de renome internacional, como Peter Singer, Tom Regan, Steven M. Wise e David Favre.

Não obstante esses insucessos iniciais perante a jurisprudência brasileira, a tese do *habeas corpus* para animais foi aprovada na prática jurisdicional de outros países latino-americanos.

### 5 HABEAS CORPUS PARA ANIMAIS NA AMÉRICA LATINA: O PRECURSOR CASO CECÍLIA

A primeira concessão efetiva de uma ordem de *habeas corpus* para um animal não se deu no Brasil, muito embora as iniciativas pioneiras tenham se dado aqui: deu-se na Argentina, no caso *Cecília vs. Zoológico de Mendoza*, de 2016.

Como primeiro passo para essa concessão histórica pós-humanista, houve o precedente caso *Sandra vs. Zoológico de Buenos Aires*, de 2014, no qual se reconheceu, em instância recursal penal federal, a partir de um *habeas corpus* impetrado para libertar do cativeiro a orangotango-fêmea Sandra, que "a partir de uma interpretação jurídica dinâmica e não estática, é preciso reconhecer ao animal a condição de sujeito de direitos, pois os sujeitos não-humanos (animais) são titulares de direitos, pelo que se impõe a sua proteção no âmbito de competência correspondente."

Porém, em função de várias decisões judiciais contrastantes, Sandra não foi imediatamente liberada, permanecendo no EcoParque de Buenos Aires (parque ecológico criando a partir do antigo zoológico). Foi necessário um posterior amparo (o mandado de segurança do direito argentino), concedido pela juíza Elena Liberatori, em outubro de 2015, na justiça administrativa federal de Buenos Aires, reconhecendo a

orangotango Sandra como sujeito de direitos, para que fosse possível transferi-la para o Centro de Grandes Primatas, na Flórida/EUA, onde pode exercer seu comportamento natural.

O *habeas corpus* do caso *Cecília vs. Zoológico de Mendoza*, de 2016, foi mais claro e menos tumultuoso e levou em consideração a experiência do caso *Sandra Nele*, a juíza Maria Alejandra Maurício, com alentada fundamentação, reconheceu que a chimpanzé-fêmea, de nome *Cecília*, era sujeito de direito não-humano, titular do direito à liberdade corporal, concedendo a ordem para transferi-la para um santuário ecológico, localizado em Sorocaba/SP.

Pela sua importância histórica, vale a pena transcrever alguns trechos mais proeminentes da decisão – que podem em muito auxiliar na aplicação do Direito Animal brasileiro e latino-americano, dada a similitude de questões –, a qual detalhou a legislação argentina pertinente e as posições doutrinárias respectivas, inclusive no que concerne à qualificação dos animais no Código Civil federal argentino:

*Clasificar a los animales como cosas no resulta un criterio acertado. La naturaleza intrínseca de las cosas es ser un objeto inanimado por contraposición a un ser viviente. La legislación civil sub-clasifica a los animales como semovientes otorgándoles la "única" y "destacada" característica de que esa "cosa" (semoviente) se mueve por sí misma. [...] Resulta innegable que los grandes simios, entre los que se encuentra el chimpancé, son seres sintientes por ello son sujetos de derechos no humanos. Tal categorización en nada desnaturaliza el concepto esgrimido por la doctrina. El chimpancé no es una cosa, no es un objeto del cual se puede disponer como se dispone de un automóvil o un inmueble. Los grandes simios son sujetos de derecho con capacidad de derecho e incapaces de hecho, en tanto, se encuentra ampliamente corroborado según la prueba producida en el presente caso, que los chimpancés alcanzan la capacidad intelectual de un niño de 4 años. Los grandes simios son sujetos de derechos y son titulares de aquellos que son inherentes a la calidad de ser sintiente. Esta afirmación pareciera estar en contraposición con el derecho positivo vigente. Pero solo es una apariencia que se exterioriza en algunos sectores doctrinarios que no advierten la clara incoherencia de nuestro ordenamiento jurídico que por un lado sostiene que los animales son cosas para luego protegerlos contra el maltrato animal, legislando para ello incluso en el campo penal. Legislar sobre el maltrato animal implica la fuerte presunción de que los animales "sienten" ese maltrato y de que ese sufrimiento debe ser evitado, y en caso de producido debe ser castigado por la ley penal. [...] Los animales deben estar munidos de derechos fundamentales y una legislación acorde con esos derechos fundamentales que ampare la particular situación en la que se encuentran, de acuerdo con el grado evolutivo que la ciencia ha determinado que pueden alcanzar. No se trata aquí de*

*otorgarles los derechos que poseen los seres humanos sino de aceptar y entender de una buena vez que estos entes son seres vivos sintientes, que son sujetos de derechos y que les asiste, entre otros, el derecho fundamental a nacer, a vivir, a crecer y morir en el medio que les es propio según su especie. No son los animales ni los grandes simios objeto de exposición como una obra de arte creada por el hombre. [...] La mayoría de los animales y, concretamente, los grandes simios son también de carne hueso, nacen, sufren, beben, juegan, duermen, tienen capacidad de abstracción, quieren, son gregarios, etc. Así, la categoría de sujeto como centro de imputación de normas (o "sujeto de derecho") no comprendería únicamente al ser humano sino también a los grandes simios –orangutanes, gorilas, bonobos y chimpancés. Insisto, no se trata entonces de adjudicarles a los grandes simios los derechos enumerados en la ley civil y comercial. Tampoco es función de este órgano de control crear un catálogo de derechos de los grandes simios. Se trata de enmarcar a estos en la categoría de sujetos de derechos no humanos donde realmente pertenecen.*

Mas *Cecília* não foi caso único na América Latina.

## 6 HABEAS CORPUS NA AMÉRICA LATINA: CASO CHUCHO

Em 2017, a Sala de Casación Civil da Corte Suprema de Justicia da Colômbia, segundo o voto do relator, Ministro Luis Armando Tolosa Villabona, também com farta fundamentação, jurídica e filosófica, concedeu *habeas corpus* ao urso-de-óculos de nome *Chucho*, determinando a transferência do animal do Zoológico de Barranquilla para uma reserva natural, em regime de semicativeiro.

Segundo o magistrado colombiano que relatou o caso *Chucho* (ARGENTINA, 2015):

*Como los animales son capaces de sentir y sufrir, la ley los protege, debiendo ser sujetos de derechos. Por ende son titulares de la prerrogativa a la libertad, así sea, a vivir una vida natural y a tener un desarrollo, con menor sufrimiento, con calidad de vida a su estatura y condición, pero esencialmente para conservar responsablemente nuestro hábitat, en la cadena biótica. El contexto expuesto en los numerales anteriores, demuestra la existencia de abundante doctrina paralela no solo en normas e instrumentos internacionales, sino también precedentes jurisprudenciales, y un suficiente marco filosófico en donde se reconoce abiertamente a los animales y a otros sujetos como "seres sintientes no humanos", titulares de derechos, los cuales gozan de la protección del Estado constitucional en caso de resultar amenazados o violados. En conclusión, si bien la acción de hábeas corpus, por tratarse de una herramienta constitucional dirigida para salvaguardar la garantía suprallegal de la libertad de las personas, la misma no resulta entonces incompatible para asegurar a los animales como 'seres sintientes' y*



*por tal sujetos de derechos, legitimados para exigir por conducto de cualquier ciudadano, a protección de su integridad física, así como su cuidado, mantenimiento o inserción a su hábitat natural. Claro está, analizando mesuradamente, las circunstancias específicas de cada situación.*

Perceba-se como a jurisprudência latino-americana passa a enfrentar as principais questões limitativas ao acesso dos animais à justiça, evoluindo para constatar, a partir do seu próprio ordenamento jurídico, a possibilidade de considerar animais como sujeitos de direitos e sujeitos do processo, ainda que nas ações constitucionais de habeas corpus.

Certamente que o direito positivo brasileiro também oferece todas as condições necessárias para esse avanço na tutela jurídica dos animais.

Ao menos o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo notou a existência dessas condições.

## **7 HABEAS CORPUS PARA ANIMAIS NO BRASIL: A ESPERANÇA NO CASO FRANCO DO PEC**

Mormente as dificuldades do passado, especialmente nos casos Suíça e Jimmy, nos quais a argumentação das demandas por habeas corpus era a mais qualificada possível, a jurisprudência brasileira também começa a dar sinais de evolução.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 2020, nos legou um alvissareiro precedente, emanado no caso do cavalo Franco do Pec.

Nesse caso, havia suspeita que o equino estivesse contaminado com a doença do mormo, doença zoonótica infectocontagiosa, que pode ser transmitida a seres humanos. Diante disso, o animal estava submetido a regime de isolamento sanitário desde setembro de 2017, com pleito da defesa agropecuária do Estado de São Paulo para que Franco do Pec fosse sacrificado.

No julgamento de recurso interposto pelo responsável por Franco do Pec, o Tribunal, conduzido pelo voto lavrado pelo Desembargador Souza Meirelles, concedeu, de ofício, *habeas corpus* ao cavalo Franco do Pec, para libertá-lo do regime de isolamento sanitário.

Da fundamentação do voto, vale transcrever a seguinte parte (TJSP, 2020):

A moderna formulação dogmática dos Direitos dos Animais, embora em ascendente compasso de evolução e aprimoramento tanto teórico quanto legislativo, já consagra entretanto alguns direitos fundamentais igualmente intocáveis, como o direito à vida, à liberdade monitorada, conferindo-lhes tal dignidade existencial dentro da escala biológica que impede figurem como receptáculos de quaisquer atos de crueldade, ainda que para fins científicos ou sanitários.

Estamos sendo, pois, concitados a penetrar no portentoso e ainda pouco conhecido universo das "inteligências e dos princípios espirituais embrionários", mas de todo modo desferindo-se um duro golpe no especismo que vinha nos infelicitando desde longínquas idades e cuja abolição se insere como uma das mais notáveis conquistas em prol da espiritualização do Planeta.

É admirável que esse precedente paulista – a primeira vez na história brasileira em que se concede habeas corpus a um animal – tenha ocorrido no ano de 2020, no qual iniciou-se o fenômeno da judicialização estrita do Direito Animal do Brasil, com animais demandando, em nome próprio, na reivindicação de seus direitos.

## **CONCLUSÃO**

A admissão do habeas corpus como remédio processual hábil para tutelar o direito fundamental animal à liberdade, conforme a experiência estrangeira já aponta, e a jurisprudência nacional começa a se abrir, é importante fonte para o abastecimento da teoria da capacidade processual dos animais e para renovar as instituições ligadas ao processo constitucional.

Certamente, neste momento em que se discute um Código de Processo Constitucional para o Brasil, no qual poderão ser redimensionados os writs constitucionais preconcebidos pelo texto constitucional, inclusive, o habeas corpus, é importante prestar atenção ao fenômeno da judicialização do Direito Animal e à manifesta pós-humanização do Direito Processual, que se abre para outras espécies além da humana.

É mais uma oportunidade para reconhecer que animais têm direito à tutela jurídica da sua dignidade e que os instrumentos processuais devem estar adaptados e ser diferenciados para atender às novas demandas decorrentes dessa tutela específica.

Para os céticos, deixamos, mais uma vez, as palavras de Fiódor Dostoiévski (2021), no bicentenário do seu nascimento: "Quantas ideias já houve na Terra, na história humana, que ainda uma década antes eram inconcebíveis, mas de repente chegou sua hora misteriosa e elas se manifestaram e se espalharam por toda a Terra?"

## **REFERÊNCIAS**

ARGENTINA. Tribunal Penal Federal de Cassação da Argentina. Tradução: Heron José de Santana Gordilho. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 10, n. 19, p. 199-200, maio/ago. 2015.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 313, p. 95-128, mar. 2021.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Capacidade processual dos animais: a judicialização do Direito Animal no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula (coord.). Comentários ao Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba: a posituação dos direitos fundamentais animais. Curitiba: Juruá, 2019.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Contribuição para uma teoria dos princípios do Direito Animal brasileiro. *In*: MARTINS, Juliane Caravieri; LOURENÇO, Daniel Braga; MONTAL, Zélia Maria Cardoso; NUNES, Círcia Araújo (org.). Direito Animal: a tutela ético-jurídica dos seres sencientes. Londrina: Thoth Editora, 2021, p. 73 - 97.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Direito Animal e Constituição. Revista Brasileira de Direito e Justiça, Ponta Grossa: UEPG, v. 4, n. 1, p. 13 - 67, jan./dez. 2020.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula (coord.). Direito Animal: interlocuções com outros campos do saber jurídico. Curitiba: Editora UFPR, 2022.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal brasileiro. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48 - 76, set./dez. 2018.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. O Decreto 24.645/1934 e a capacidade de ser parte dos animais no processo civil. Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil, v. 21, n. 129, p. 83 - 101, jan./fev. 2021.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal brasileiro. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, Salvador, v. 30, n. 1, p. 106 - 136, jan./jun. 2020.

BEKOFF, Marc. *The emotional lives of animals*. Novato/CA: *New World Library*, 2007.

BEVILAQUA, Ciméa Barbato. Pessoas não humanas: Sandra, Cecília e a emergência de novas formas de existência jurídica. Mana: Estudos de Antropologia Social, v. 25, v. 1, p. 38 - 71, jan./abr. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (12ª Câmara de Direito Público). Agravo de Instrumento nº 2139566-66.2019.8.26.0000. Relator: Souza Meirelles, 17 de junho de 2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/895377395/agravo-de-instrumento-ai-21395666620198260000-sp-2139566-6620198260000/inteiro-teor-895377682>. Acesso em: 18 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Bahia. Habeas Corpus nº 833085-3/2005. Impetrante: Heron José de Santana;

Luciano Rocha Santana e outros. Paciente: Chinpanzé "suíça". Salvador, 28 de setembro de 2005. Disponível em: <https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2019/06/habeas-corporus-n-833085-3.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2022.

BROOM, Donald Maurice; MOLENTO, Carla Forte Maiolino. Bem-estar animal: conceito e questões relacionadas - revisão. Archives of Veterinary Science, v. 9, n. 2, p. 1 - 11, 2004.

CASTELO BRANCO, Edwar de Alencar; AVELINO, Jarbas Gomes Machado. O sujeito de direito na pós-modernidade: da unidade à fragmentação. Anais do 30º Simpósio Nacional de História, Recife, 2019, disponível em: [https://www.snh2019.anpuh.org/resources/anais/8/1565298095\\_ARQUIVO\\_OSUJEITODEDIREITONAPÓS-MODERNIDADEaunidadeafragmentacao.pdf](https://www.snh2019.anpuh.org/resources/anais/8/1565298095_ARQUIVO_OSUJEITODEDIREITONAPÓS-MODERNIDADEaunidadeafragmentacao.pdf). Acesso em: 23 dez. 2020.

CRUZ, Edmundo. Sentença do habeas corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 1, n. 1, p. 281 - 285, 2006.

DOSTOIÉVSKI, Fiódor. Os irmãos Karamázov. 3. ed. Tradução: Paulo Bezerra. v. 1. São Paulo: Editora 34, 2021.

FELIPE, Sônia Teresinha. Antropocentrismo, sencientismo e biocentrismo: perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos. Revista Páginas de Filosofia, São Paulo, v. 1, n. 1, jan./jun. 2009.

FELIPE, Sônia Teresinha. Valor inerente e vulnerabilidade: critérios éticos não-especistas na perspectiva de Tom Regan. Revista Ethic@, Florianópolis, v. 5, n. 3, p. 125 - 146, jul. 2006.

FROELICH, Graciela. Entre índices e sentimentos: notas sobre a Ciência do Bem-Estar Animal. Revista Florestan, UFSCar, n. 4, p. 73 - 83, dez. 2015.

GORDILHO, Heron José de Santana. Abolicionismo animal. Salvador: Evolução Editora, 2008.

GORDILHO, Heron José de Santana et al. Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA). Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 1, n. 1, p. 261 - 280, 2006.

GORDILHO, Heron José de Santana; ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais no Brasil e na América Latina. Revista Eletrônica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa

Maria, v. 15, n. 2, maio/ago. 2020, DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369442733>.

GORDILHO, Heron José de Santana et al. Habeas Corpus em favor de Jimmy, chimpanzé preso no Jardim Zoológico de Niterói – Rio de Janeiro. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 5, n. 6, p. 337 - 379, jan./jun. 2010.

HAMMERSCHMIDT, Janaína; MOLENTO, Carla Forte Maiolino. *Protocol for expert report on animal welfare in case of companion animal cruelty suspicion*. *Braz. J. Vet. Res. Anim. Sci.*, São Paulo, v. 51, n. 4, p. 282 - 296, 2014. DOI: 10.11606. ISSN: 1678-4456.v51i4p282-296.

HARRISON, Ruth. *Animal machines*. Oxfordshire/UK: Cabi, 2013.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução: Inês A. Lohbauer. São Paulo: Martin Claret, 2018.

LIMA, Fernando Bezerra de Oliveira. *Habeas Corpus para animais: admissibilidade do HC "Suíça"*. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 2, n. 3, p. 155-192, jul./dez. 2007.

LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

MARCHESINI, Roberto. O pós-humanismo como ato de amor e hospitalidade. *Revista do Instituto Humanitas Unisinos (on-line)*, São Leopoldo, ed. 200, 16 out. 2006. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao200.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2021.

MAROTTA, Clarice Gomes. *Princípio da dignidade dos animais: reconhecimento jurídico e aplicação*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

MAURÍCIO, Maria Alejandra. Presentación efectuada por AFADA respecto del chimpancé Cecilia – sujeto no humano. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 11, n. 23, p. 175 - 211, set./dez. 2016.

MOLENTO, Carla Forte Maiolino. *Repensando as cinco liberdades*. Disponível em: <http://www.labea.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2013/10/MOLENTO-2006-REPENSANDO-AS-CINCO-LIBERDADES.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2021.

MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiz Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (coord). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008.

NUSSBAUM, Martha Craven. *Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade e pertencimento à espécie*. Tradução: Susana de Castro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução: Jussara Simões. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

REGAN, Tom. *The case for animal rights*. 2. ed. Berkeley, Los Angeles: University of California Press, 2004.

SARTRE, Jean-Paul. *O existencialismo é um humanismo*. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista*. Salvador: Editora Evolução, 2014.